



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113391-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante EDINILSON DE SOUZA SIMÃO, é agravada INGRID DA SILVA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113391-25.2025.8.26.0000

Comarca: MOGI DAS CRUZES – 1ª Vara Cível

Juiz: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Agravante: Edinilson de Souza Simão

Agravado: Ingrid da Silva Araujo

GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de impugnação pela parte contrária.

Voto nº 59.392

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por EDIMILSON DE SOUZA SIMÃO com o objetivo de atacar decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por INGRID DA SILVA ARAUJO.

Aduz o agravante que faz jus à concessão do benefício da gratuidade judicial, pois encontra-se desempregado e em precária condição financeira.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido.

É o relatório.

2. O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras para atender aos gastos do processo.

É certo, ainda, que, em favor dela, existe uma presunção, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário, constantes dos autos. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que o Juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

1 - “Instituições de direito processual civil”, v. II, nº 765, p. 673, Ed. Malheiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

No caso em exame, o Juízo indeferiu o benefício sob o fundamento de que os documentos juntados pelo autor indicam que a parte reúne condições de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo (fl. 6).

Entretanto, não pode prevalecer tal solução, pois os fundamentos não se mostram suficientes para evidenciar que o agravante tem condições financeiras para atender ao pagamento das despesas do processo, tendo demonstrado que se encontra desempregado, não possui bens e movimenta pequena quantia de valores em suas contas bancárias (fls. 135/220 dos autos do processo principal).

Além do mais, faltam melhores elementos de prova que permitam realizar uma análise de maior abrangência, o que autoriza dar crédito à declaração de miserabilidade, que se presume verdadeira.

Prevalecendo a presunção decorrente da declaração feita pelo agravante, diante dos elementos que os autos contêm, não há como deixar de acolher o inconformismo, com a ressalva de que, a qualquer tempo, o benefício poderá ser questionado por meio de impugnação, o que possibilitará a devida apuração dos fatos. E na eventualidade de não se confirmar a situação indicada na declaração, aplicar-se-á ao recorrente a punição devida.

3. Em face do exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator